



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 033/2023

DATA: 09/02/2023

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação;

Requerente: Coordenadora de Licitação;

Referência: Memorando n. 090/2023 - SEMEC.;

Procurador: Antonio Pereira dos Santos Júnior, OAB/PA 25.668, PORT. 223/22/GPM, endereço eletrônico: aj.procurador@gmail.com;

EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2022. PROVEDOR DE INTRANET. PRORROGAÇÃO. NATUREZA CONTÍNUA. TECNOLOGIA. DECISÕES DO TCU. LEGALIDADE. CONDIÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Coordenadora de Licitações da SEMEC, por meio do Memorando supracitado, para que esta Procuradoria Municipal opine sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato de nº 041/2022, oriundos do Processo Licitatório nº 206/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 037/2021.

O contrato foi firmado com a empresa ZAP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tendo por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE INTRANET, POR MEIO DE LINK DEDICADO COM ACESSO VIA FIBRA ÓPTICA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO-PA”*.

O assunto abordado trata-se da pretensão da Administração Pública prorrogar o contrato supracitado por mais 12 (doze) meses de duração, compreendendo o período de 24/02/23 até 24/02/24.

É a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da Natureza Jurídica do Parecer:

A *priori*, cumpre deixar claro que este parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

Este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico “*in abstracto*”, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiras, bem como quaisquer outras questões não ventiladas ou fora da *expertise* de um Advogado Público.

Ademais, é de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração Pública. Deste modo, este parecer não é e nem poderia ser uma chancela aos atos administrativos, os quais são de responsabilidade exclusiva do gestor público.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

A doutrina também perfilha do mesmo entendimento, conforme Tolosa explicita sobre o Parecer Jurídico este “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Além disso, este Parecer se restringe a opinar a partir dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica.

2.2. Da Prorrogação Contratual:

Pois bem, a possibilidade de prorrogação contratual deve respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93, mais especificamente ao que prevê o seu art. 57, *in tela*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção

de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifamos)

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da **análise de cada caso concreto** e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (**Ac. 4614/2008**). Logo, **o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade** para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o **cumprimento da missão institucional (Ac. 132/2008)**.

Em âmbito local, o Decreto Municipal nº 105/21 prevê os serviços que são considerados continuados de terceiro, que podem ser contratados pela Administração Municipal, cuja realização das atividades **são essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, sendo o serviço de Intranet, caso em tela, previsto em seu art. 3º, incisos II**.

O Fiscal do Contrato, em relatório de fiscalização (fl. 04), declarou ser favorável de continuidade da prestação dos serviços contratados, tendo em vista que a interrupção dos serviços poderá comprometer o cumprimento da missão institucional daquele órgão.

Salienta-se que incidindo o art. 57, II, Lei 8.666/93, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressa ressalva da Lei, não havendo óbice aparente à legalidade da prorrogação no prazo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto.

O Secretário de Educação apresentou Termo de Justificativa em fls. 06/09, favorável à prorrogação, declarando que a empresa tem prestado seus serviços de modo regular, há economicidade na medida, expondo tabela de preços de outras empresas que prestam o mesmo tipo de serviço (cotação eletrônica em fls. 14/18).

A empresa contratada já concordou com a prorrogação contratual (fl. 03).

No que tange a manutenção das condições de habilitação e qualificação (art. 55, XIII, lei 8.666/93), foram arrolados os documentos da empresa em fls. 30/48.

Constato publicação do Contrato em fl. 28, em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência, bem como a Lei Municipal 757/18 c/c cláusula 16ª do contrato.

Por fim, verifico o Parecer do Controle Interno em fls. 50/51. Quanto a este ponto, cumpre relembrar da Circular de Nº 004/2022/PGM, a qual descreveu claramente as razões legais que justificam a necessidade de prévia manifestação do Controle Interno em relação ao Parecer Jurídico.

Posteriormente, foi redigido o Mem. 321/2022/PGM, ressaltando que é função essencial do controle interno verificar se o procedimento licitatório *“está de acordo com seu objeto quanto ao quantitativo, qualitativo, preço de mercado, previsão orçamentária, recursos financeiros suficientes em consonância com as exigências das leis de licitação e outras que se fizerem necessárias” (ipsis litteris).*

Ressalto que a finalidade do Sistema de Controle Interno possui previsão no art. 72, § 1º, da CF/88, a qual prevê a sua **responsabilidade solidária** com o gestor público. Sem embargo, também há previsão semelhante na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF quando da elaboração do relatório de gestão fiscal do ente controlado.

Portanto, *com a devida vênia*, se espera do setor de Controle Interno a manifestação neste sentido, qual seja: a adequação do procedimento licitatório aos aspectos contábeis, econômico-financeiros, qualitativos e orçamentários. Tendo em vista que a simples descrição dos documentos acostados aos autos do procedimento licitatório e a informação de que o pedido é juridicamente possível, não atende a exigência legal descrita anteriormente. Ademais, a análise jurídica quanto a subsunção do fato a norma é de incumbência desta Procuradoria Geral do Município.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade** da pretensão de celebração de Termo Aditivo para prorrogação do Contrato nº 041/2022, pelo período de 12 (doze) meses, **desde que:**

a) Seja anexada a Certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente, expedida no domicílio da interessada (art. 31, II, Lei nº 8.666/93);

b) Haja autorização expressa da autoridade competente (art. 57, §2º, Lei nº 8.666/93);

c) Seja aprovado pelo Controle Interno, nos termos do art. 59, Lei Complementar Municipal 101/19 c/c Circular de nº 004/2022/PGM c/c Mem. 321/2022/PGM;

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

Redenção/PA, 09 de fevereiro de 2023.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 25.668 – MAT. Nº 104171 - PORT. 223/22/GPM